



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027950-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravado MICHEL SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51329

AGRV.Nº: 2027950-76.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO VICENTE — 6ª VARA CÍVEL

AGTE. : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

AGDO. : MICHEL SANTOS SILVA

JUIZ PROLATOR: ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA APURAR RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA PARTE EXECUTADA – PEDIDO DE PENHORA – FLEXIBILIZAÇÃO - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Governo do Estado de São Paulo, a fim de apurar os rendimentos percebidos pela parte executada nos últimos 3 meses, objetivando, posteriormente, a penhora de percentual de salário para adimplemento dos débitos – II - Pedido de expedição de ofício e, posteriormente, penhora de percentual – III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, que pode ser flexibilizada em casos excepcionais, como na hipótese de serem elevados os rendimentos do devedor – Verificação de recebimento de renda em elevado valor de modo a autorizar, em tese, excepcional penhora que deverá ser analisada com a resposta pelo órgão - Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz “a quo” – Expedição de ofício determinada - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 05.02.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 16.12.2024, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Governo do Estado de São Paulo, a fim de apurar os rendimentos percebidos pela parte executada nos últimos 3 meses, objetivando, posteriormente, a penhora de

percentual de salário para adimplemento dos débitos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que tramitado todo o processo com todas as buscas necessárias para satisfação do crédito, não foram encontrados bens que pudessem saldar a dívida. Aduz que a parte executada, sabedora da execução, deixou de movimentar saldos em instituições financeiras ou adquirir bens em seu nome. Acrescenta que o agravado exerce atividade remunerada como servidor público estadual, conforme declaração de Imposto de Renda acostado aos autos. Salaria que obter informações reais acerca dos vencimentos do executado, para que se possa ter certeza de sua capacidade de pagamento através da penhora de porcentagem justa de seus vencimentos, de forma que não acarrete prejuízo substancial ao seu sustento, não configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, outrossim, medida essencial e justa. Cita jurisprudência do E.STJ – através da corte especial – que admitiu e flexibilizou a regra geral de impenhorabilidade. Requer a reforma da r. decisão agravada, expedindo-se ofício ao empregador para trazer ao processo o valor da remuneração mensal do agravado, de forma a oportunamente, requerer a penhora de percentual justo a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação do crédito do exequente.

Recurso processado sem efeito ativo (fls. 17/19).

Decorrido prazo legal sem apresentação de contraminuta pela parte agravada (fls. 21).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela parte ora agravante em face do agravado, embasado em Termo de Confissão de Dívida com compromisso de pagamento, não pago, assinado em 09.06.2003, no valor de R\$6.944,66, quando do ajuizamento da ação em outubro de 2005 (fls. 01/05 dos autos principais).

No curso da demanda, foi determinada a penhora online, através do sistema Sisbajud, com resultado parcialmente positivo (fls. 456 dos autos principais). Houve impugnação à penhora e consequente desbloqueio dos valores constritos (fls. 457/462 e 487 dos autos principais).

Ato contínuo, o exequente solicitou pesquisa Infojud, a qual foi deferida (fls. 529/530 e 533 dos autos principais). Em razão do resultado, o exequente requereu a expedição de ofício ao setor de recursos humanos do Governo do Estado de São Paulo, para que este informe ao juízo quais os rendimentos da parte executada nos últimos 3 meses, para posteriormente avaliar a possibilidade de penhora de percentual adequado dos vencimentos (fls. 536/545 e 549/551 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada sob os seguintes fundamentos (fls. 552 dos autos principais):

"Fls. 549/551 - indefiro o pedido de verba salarial, tendo em vista que o art. 833, IV do C.P.C. contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo assim, a exceção prevista no art. 833, § 2º do C.P.C., permite a penhora de crédito somente para pagamento de prestação alimentícia.

Int".

Contra esta decisão insurge-se a parte exequente, ora agravante.

Inicialmente, reitera-se que, como visto acima, as pesquisas de ativos financeiros pelos sistemas à disposição do juízo não localizaram bens suficientes à satisfação do débito exequendo.

Esclareça-se, outrossim, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso

universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

Ademais, esclareça-se que a parte agravante não possui informações acerca dos rendimentos atuais da parte agravada, junto ao órgão mencionado nas razões recursais.

Com efeito, a pesquisa por bens penhoráveis é incumbência que compete ao exequente. Todavia, a informação pretendida não pode ser obtida sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que, sendo informações protegidas por sigilo fiscal, tais pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial.

Neste sentido, cumpre frisar que a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, pode ser flexibilizada em casos excepcionais, como na hipótese de serem elevados os rendimentos do devedor.

Desta forma, respeitado o entendimento do digno magistrado, o deste E. Tribunal é pacífico e tranquilo no sentido de auxiliar a parte no prosseguimento do feito, quando aquela seja impedida de fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele

razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (Resp nº 1.514.931 DF (2015/0021644-3); Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino; 3ª Turma; Data de julgamento: 25.10.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO - RÉU QUE PERCEBE VALORES ELEVADOS DE COOPERATIVA, ALÉM DE CRÉDITOS OUTROS - DEVEDOR QUE INCLUSIVE HAVIA FEITO PROPOSTA DE PAGAMENTOS MENSIS DE R\$ 400,00, A INDICAR SOBRA DE CAIXA PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - VIABILIDADE DE DESCONTOS DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - ERESP 1582475/MG - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A SER PRECEDIDA DO DEVIDO ESCLARECIMENTO ACERCA DE QUAL SERIA A COOPERATIVA PAGADORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2154971-74.2021.8.26.0000; Rel.: Carlos Abrão; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 04/08/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A PENHORA DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO - ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - salário do devedor que não excede a 50 salários mínimos, hipótese em que seria legalmente permitida a penhora do valor excedente, nos termos do art. 833, § 2º do CPC - **impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta - jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele** - caso dos autos, todavia, em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial - **proventos de aposentadoria do agravado que não são suficientemente elevados** - existência de despesas com a subsistência de dois dependentes e dois alimentandos - circunstâncias que induzem à presunção de que a penhora de 30% de sua verba salarial representaria violação ao art. 7º, X da CF e ao art. 833, IV do CPC - decisão mantida - agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2063697-59.2021.8.26.0000; Rel.: Castro Figliolia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 10/05/2021)

Assim, por ora, é possível o deferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de expedição de ofício ao Governo do Estado de São Paulo, conforme requerido pela parte agravante, para verificar a existência de registro em nome da parte agravada acerca de recebimento de eventuais valores. A constatação de recebimento de renda em elevado valor de modo a autorizar, em tese, excepcional penhora deverá ser verificada com a resposta pelo mencionado órgão, resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade, pelo MM. Juiz "a quo".

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, para determinar a expedição do ofício requerido ao governo do Estado de São Paulo apenas para informar os rendimentos da parte executada nos últimos 3 (três) meses, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.